



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contrariedade)

REFERÊNCIA: EDITAL nº 04/2018 – PREGÃO PRESENCIAL.

RAZÕES: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO SOLICITADO NO CERTAME QUE HABILITOU A EMPRESA THIAGO SANTIN CAETANO ME.

OBJETO:

Contratação de Empresa para planejamento, organização, elaboração e execução do Projeto do Carnaval de Bonito/2018, denominado "Ecofolia 2018 - Carnaval da Natureza" no Município de Bonito/MS.

PROCESSO Nº: PROTOCOLO DE PETIÇÃO RECURSO – EM 30.01.2018 – PROTOCOLO CONTRARRAZÕES RECURSAIS – EM 05.02.2018.

RECORRENTE: ELIDIVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME.

REPRESENTANTE LEGAL: Elidvanda Oliveira da Silva, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha nº 2060, no bairro Jardim Caiuá, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, portadora da cédula de identidade RG: 7669923-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e inscrita no CPF sob nº 038 445 489 55 – **Representante Legal.**

I - Das Preliminares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Em 30/janeiro /2018, a empresa **ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Alberto Byngton, s/nº, na cidade de Xambê, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ: 08.813.556/0001-09, demandou Recurso Administrativo ao comando de habilitação da empresa **THIAGO SANTIN CAETANO ME** no Pregão Presencial, autuado sob o nº 04/2018, objetivando a percepção das disposições editalícias (Item 5.2.5 e inciso III do instrumento convocatório) alegando em síntese que a administração municipal habilitou equivocadamente a empresa concorrente, arguindo os seguintes termos, que se transcreve:

“Dia 29 de janeiro de 2018 Conforme previsto no edital Pr/004/2018 as 14 Horas deu com tolerância de 10 minutos abriu se a sessão

Onde foram Credenciadas as Empresas: ELIDVANDAOLIVEIRA DA SILVA – ME E THIAGO SANTIN CAETANO – ME.

Após fase de lances abriu-se a documentação da empresa THIAGO SANTIN CAETANO-ME

A empresa apresentou um Único atestado de capacidade técnica em desconformidade a exigência do item 5.2.5- Qualificação Técnica

III - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome do licitante que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

A empresa apresentou um Atestado Fornecido pela empresa ZAGIA ECO- RESORT HOTEL.

Onde apenas cita que a empresa forneceu serviços de realização de eventos desde sua organização a estrutura em em geral.” (grifos).

Em breve síntese, eis os questionamentos.

II - RAZÕES DE DECIDIR.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de recurso encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de recurso é de até três dias corridos, a partir da manifestação prévia do recorrente. No caso em especial, através do requerimento protocolado em 30.01.2018 a recorrente requereu verbalmente acesso da íntegra do processo, passando a correr o prazo. Nesse diapasão, o prazo para interposição do Recurso Administrativo iniciou em 30.01.2018 e finalizou em 01.02.2018, até as 17:00 Hs. Como as razões do recurso foram protocoladas em 30.01.2018, recebe-se como tempestivo.

Ultrapassada a questão da tempestividade das razões recursais, passa-se à análise do mérito.

A empresa concorrente, ora impugnada na fase de habilitação foi devida cientificada para querendo apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo. Em 05.02.2018, também de forma tempestiva apresentou a empresa **THIAGO SANTIN CAETANO ME** suas contrarrazões, que juntadas aos autos do processo piloto do Pregão Presencial veio para análise e julgamento, que o faço com fundamento nas razões expostas a seguir.

III - Das Formalidades Legais.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os **licitantes**, da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 04/2018.

IV - Das Alegações da Recorrente e Recorrida.

a) Alega a recorrente que a empresa impugnada apresentou um único atestado de capacidade técnica em desconformidade a exigência do item 5.2.5, inciso III do edital do Pregão Presencial nº 04/2018. Suspensa a sessão em razão do requerimento da empresa recorrente, foi aberta diligência e foi concedido de comum acordo entre os licitantes e Pregoeiro que a empresa **THIAGO SANTIN CAETANO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

ME teria 1h30mim para apresentar outras comprovações que fortalecessem o atestado apresentado, como de fato o fez no tempo estipulado, reabrindo a sessão as 17h00mim, ocasião em que a recorrente manifestou que entraria com recurso administrativo antes mesmo da decisão do Pregoeiro em decidir definitivamente pela habilitação ou não da empresa **THIAGO SANTIN CAETANO ME**. Em termos gerais manteve o questionamento ao atestado apresentado a recorrente, apesar da comprovação de outros documentos obtidos através da diligência trazidos ao processo. Entendeu por bem o Pregoeiro em não emitir parecer ou habilitar qualquer das duas empresas abrindo prazo para o recurso e suas contrarrazões, que ora passo a analisar e decidir.

b) Alega ainda, desta feita em tom de denúncia, sem apresentar provas ou fato concreto que a esposa do representante legal da empresa impugnada **THIAGO SANTIN CAETANO ME**, senhora Fabiane Duarte estaria trabalhando diretamente na licitação e obtendo a favor da empresa recorrida informações privilegiadas, assim se expressando, transcrevo:

“Além das divergências do atestado técnico comparado às notas fiscais anexadas pela diligência, notamos também que a servidora FABIANE DUARTE que trabalha no setor de licitação da Prefeitura de Bonito - MS, é esposa do licitante Thiago Santin. Isso fere os princípios da Lei 8666/93. Pois o licitante obtém de informações privilegiadas, é um afronto ao princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade.”

“Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

“Art. 9 o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)”

“III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

“Deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento que é afasta licitantes que possam possuir informações privilegiadas. Neste contexto, pode-se cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade licitadora, possa possuir informações privilegiadas vilipendiando aos princípios da isonomia, moralidade entre outros.”

c) Alega a recorrida em suas contrarrazões não há nos autos do processo de licitação qualquer irregularidade quanto ao atestado apresentado, pois a empresa recorrida já participou de evento de carnaval no Município no exercício de 2017 e que o atestado de capacidade técnica tem o mesmo teor do apresentado no Pregão Presencial nº 021/2017, sendo que a recorrente também participou daquele certame e nada expressou quanto a qualquer irregularidade, bem ainda que através do inquérito civil nº 08/2017 a empresa recorrida foi objeto de investigação sobre a realização de evento no Município de Bonito, cujo desfecho restou no despacho de promoção de arquivamento pelo MPE/MS.

V - Dos Pedidos da Recorrente.

Diante do exposto, a recorrente requer seja declarada a inabilitação da empresa recorrida **THIAGO SANTIN CAETANO ME** no certame, tendo em vista não possuir qualificação técnica para atender as demandas, com fulcro na insuficiência ou desconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado que não guardariam consonância com o solicitado no objeto do processo.

VI – Da Análise.

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de pregão presencial, foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração pública municipal.

Ao conceber os detalhes intrínsecos do edital em referência, a municipalidade observou se havia no mercado empresas qualificadas a fornecer equipamentos a atender as demandas solicitadas, fazendo-o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

através de pesquisa de mercado e preço, com obtenção dos resultados satisfatórios.

No caso em apreço, há que se destacar que o procedimento licitatório, consoante pactos acostados aos autos processuais, foi autorizado para satisfação ao Município de Bonito – MS, através de suas fontes próprias de recursos. Logo, não é despidendo ressaltar que a definição dos bens ou serviços a ser licitado foi amplamente discutida e previamente aprovada pelos usuários do Município, devidamente aprovado pela autoridade superior de 1º Escalão, ante as necessidades dos serviços a que se destina tudo com submetimento pretérito a autoridade Municipal Superior, com parecer favorável às características e especificações dos bens a serem licitados (locação de bens para desenvolvimento eventos dos festejos de carnaval), consoante pode ser comprovado nos autos do processo licitatório.

Perlustrando os termos expendidos nas razões recusas em análise identificamos permissa máxima vênia, que dos fatos articulados não decorrem uma conclusão claramente dos fatos narrados pela recorrente. A um: porque em evento passado de certame de licitação ocorrido neste Município, também para eventos de natureza similar, ambos os licitantes, que ora digladiam entre si apresentaram documentos similares, para não dizer idênticos e nada foi suscitado em termos de documentos complementares que ensejasse contribuição significativa ao atestado apresentado à época; a dois: o item 5.2.5 e inciso III do edital não exige que na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica venha acompanhado de outros documentos a comprovar sua localização e estrutura.

O ponto em destaque é a suposta ausência de qualificação técnica da empresa recorrida para atender ao certame. Em suas contrarrazões recursais a empresa recorrida **THIAGO SANTIN CAETANO ME** relata que em igualdade de condições com outras empresas se sagrou vencedora do certame de licitação Pregão Presencial nº 021/2017, realizando dito evento com regularidade e prontidão, sem que houvesse incidentes ou qualquer destaque negativo à execução do objeto contratual, fato que deve ser atestado pelo próprio Município, desta feita na qualidade de contratante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Assim, emerge entendimento pacífico desta municipalidade que eventuais interessados em contratar com a Administração pública, devem estar aptos a fornecer bens ou serviços segundo as condições estabelecidas no edital e, assim, atender às necessidades identificadas, e não a Administração Pública atender a pretensões, muito menos necessidades de licitantes, salvo se decorrente inequivocamente de fundamento legal inquestionável o que não se vislumbra no caso.

No caso vertente está explícita e consideramos inquestionável que o licitante que ofereceu melhor preço nas demandas elencadas no processo de licitação em tela atendeu também o quesito da qualificação técnica enunciada no Edital e está apta a atender a demanda municipal, considerando ainda os preços ofertados, que são significativamente menores que os apresentados pela recorrente no ato da abertura dos lances.

VII – Da Decisão.

Face ao exposto, recebo as razões recursais, em face da tempestividade, **para no mérito julgá-la improcedente e meramente protelatória**, apresentada pela empresa **ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME**, entendendo pela legalidade das disposições da decisão de mérito em HABILITAR a empresa THIAGO SANTIN CAETANO – ME, para posterior adjudicação do resultado no processo, mantendo inalterados os comandos do Pregão Presencial nº 04/2018.

Quanto à denúncia formulada pela recorrente, será encaminhada ao conhecimento da autoridade superior, pois não foi juntado ao processo provas contundente a embasar tais argumentos, posto que este Pregoeiro realize os trabalhos neste e em outros processos de licitação nos estritos moldes da legislação atinente.

Dê-se ciência as partes interessadas e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso queria(m) exercite o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO


Bonito – MS, 06 de fevereiro de 2018.


José Eduardo Mundel,
Pregoeiro.

Autoridade Superior:

Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Homologação das razões de decidir: DE ACORDO : Em
06/02/2018.


Celso Henrique Miguel Poli
Sec. Municipal de Adm. e Finanças